Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 159/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2692/2019
PROTOCOLO	**:** 1963721
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL RREO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 686-687) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 738-739).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, os responsáveis foram intimados por determinação do conselheiro relator (fls. 766-770) e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 776-1285 e 1287-1291), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 7792/2023** (fls. 1300-1301), concluiu que exceto pelas 03 (três) impropriedades descritas, as contas podem ser consideradas aprovadas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11966/2023** (fls. 1310-1311).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, objeto de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a outubro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fls. 661 e 732), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Referente a ausência das Notas Explicativas, conforme foi constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 662), o gestor esclareceu que foi apresentado Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira e nas Contas de Gestão as Notas Explicativas, mas quando tomou conhecimento da exigência para as contas de governo, as Notas explicativas já foram providenciadas para o exercício de 2019 (fl. 782). Em seu reexame a Divisão entendeu que permanece a impropriedade, mas passível de ressalva (fls. 1299-1300)

Desse modo, diante do esclarecimento do gestor e da conclusão da equipe técnica, conclui-se pela ressalva e recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Relativo à Publicação intempestiva do demonstrativo fiscal RREO (1º Bimestre), através do Portal da Transparência, conforme constatou a Divisão e a Auditoria (fls. 675 e 711-712), o gestor justificou-se que houveram intempéries, mas conseguiu publicar o demonstrativo no Portal da transparência (fl. 784). A Divisão entende que permanece a impropriedade, mas conclui pela ressalva (fl. 1299).

Assim, nota-se que os esclarecimentos do gestor não elidem o envio intempestivo do RREO. No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa e a sua publicação tempestiva, porém, acolho o entendimento desta Corte e voto pela ressalva e recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar em tempo e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

Portanto, face as manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável, com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS